



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

**PPJC 346/2016**

Processo: **3211/2014**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Vila Valério**  
Exercício: **2013**  
Responsável: **Luizmar Mielke – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008<sup>2</sup>, manifesta-se nos seguintes termos.

### 1 RELATÓRIO

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, concernente ao exercício financeiro 2013, da Prefeitura Municipal de Vila Valério, sob responsabilidade do senhor **Luizmar Mielke**, na condição de ordenador de despesas.

Evidencia-se na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 333/2015** (fl. 48/52), que o Corpo Técnico da 6ª Secretaria de Controle Externo, após análise dos **documentos** acostados aos autos pelo Responsável (fl. 43/44), opinou pela **irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de Vila Valério, em razão da manutenção dos seguintes indicativos:

---

<sup>1</sup> **Art. 55.** São etapas do processo:  
[...]

**II** – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:  
[...]

**II** - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



**3.1.1 AUSÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS NO RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE GESTORA**

**3.5 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, mediante a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5852/2015** (fl. 56), externou proposta de encaminhamento em conformidade com a **ICC 333/2015**. Confira-se:

**CONCLUSÃO**

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do SR. LUIZMAR MIELKE, Prefeito Municipal, no exercício de funções como ordenador de despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, no exercício de 2013, desta forma sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar IRREGULAR a prestação de contas, conforme itens 3.1.1 e 3.5, na forma do artigo 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas com vistas à manifestação, conforme art. 38, II da Resolução 261/2012<sup>3</sup>.

## **2 ANÁLISE**

Compulsando os autos, verifica-se que a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 333/2015** encontra-se consonante ao posicionamento esposado pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a integrar este Parecer pelos fundamentos fáticos e jurídicos ali deduzidos.

No entanto, ante a relevância da matéria tratada nos autos, passa-se a tecer argumentos adicionais.

---

<sup>3</sup> **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:  
[...]  
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;



Quanto à irregularidade atinente ao **item 3.1.1 da ICC 333/2015 (Ausência dos Valores das Contribuições devidas no Resumo da Folha de Pagamento – Regime Geral de Previdência Social – Unidade Gestora)**, que, a rigor, refere-se ao não pagamento de contribuições previdenciárias, este Órgão Ministerial tem, reiteradamente, manifestado entendimento que, devido à gravidade da violação à norma, as contas devem ser consideradas irregulares.

Em verdade, a falta do tempestivo recolhimento à previdência social acarreta substanciais prejuízos às contas do INSS, o que reverbera na Administração Pública como um todo, tendo em vista que o sistema previdenciário fundamenta-se no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal<sup>4</sup> –, preceptivo que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações, suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Nesse passo, apresenta-se notório que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, com o conseqüente endividamento do Município, produz despesas indevidas e desnecessárias para o ente público, pois acarreta, além do necessário pagamento extemporâneo do montante principal, a incidência de juros e multas, o que evidencia, por consectário lógico, flagrante prejuízo aos cofres públicos.

Outrossim, calha registrar, neste momento, o paradoxo existente entre a irregularidade concernente ao não recolhimento da contribuição patronal devida pelo Município de Vila Valério ao INSS, perpetrada pelo gestor em tela, senhor **Luizmar Mielke**, com a aplicação de recursos públicos em outras esferas de competências, pelo mesmo gestor, senhor **Luizmar Mielke**.

Em Representação aviada pelo Ministério Público de Contas (Processo TC 6659/2014<sup>5</sup>), na qual se apontou indícios de superfaturamento na contratação de shows artísticos, a Prefeitura de Vila Valério, representada pelo gestor em tela,

<sup>4</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

<sup>5</sup> Estes autos encontram-se, na data deste Parecer, no Gabinete do Conselheiro Relator aguardando a confecção de Voto para posterior inclusão em pauta para julgamento pelo Plenário.



despendeu, somente com cachê de artistas, **R\$ 1.077.300,00** (um milhão e setenta e sete mil e trezentos reais), no evento referente à 15ª Festa do Café e 20ª Festa de Emancipação Política de Vila Valério, realizada em 2014.

Na avaliação do MPC, “*revela-se espantoso o impacto negativo que o evento, no corrente ano, proporcionará ao erário público municipal*”. A Representação ressalta, ainda, que o município possui “*reduzido dinamismo econômico, gerador de uma baixa produtividade de sua máquina arrecadatória*” e sobrevive “*basicamente, de transferências constitucionais (provenientes do Estado e da União)*”. Além disso, foi um dos atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o Espírito Santo no final de 2013.

Para exemplificar a informação, a Representação trouxe uma tabela sobre as finanças do município de Vila Valério, com dados da arrecadação de tributos de competência municipal em 2012. A soma de ISS, IPTU, ITBI, taxas e receita proveniente de sua dívida ativa, arrecadados pela Prefeitura de Vila Valério naquele ano, foi de R\$ 1.113.667,03. A despesa com assistência social no mesmo exercício chegou a R\$ 1.327.304,76.

Por sua vez, os gastos com shows para a festa de emancipação, em 2012, foram de R\$ 589,2 mil e, em 2013, as despesas dessa natureza contabilizaram R\$ 508,9 mil.

**Vejam-se tabelas constantes na Representação evidenciando estas informações:**

**13ª FESTA DO CAFÉ/18ª FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO (ANO 2012)** (Rol de Documentos – Nº 4)

Nº	ARTISTAS	VALOR DO CACHÊ (R\$)
1	Amado Batista	409.670,00 <sup>6</sup>
2	João Bosco e Vinícius	
3	Rick Sollo	
4	Barra da Saia	105.410,00 <sup>7</sup>
5	Mariana Valadão	
6	Trio Forrozão	69.140,00 <sup>8</sup>
7	Evandro e Raniery	

<sup>6</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2012.

<sup>7</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2012.



Nº	ARTISTAS	VALOR DO CACHÊ (R\$)
8	Cheiro Sertanejo	
9	Morena Jamba	
10	Marcelo Ribeiro e Banda B.	
11	Cristian e Anderson	
12	Ginga Brasil	5.000,00 <sup>9</sup>
13	Balança Brasil	Publicação não encontrada no DIO-ES
14	Adrieli e Beto Piana	Publicação não encontrada no DIO-ES
15	Carlos e Edvaldo	Publicação não encontrada no DIO-ES
16	Axé Zuê	Publicação não encontrada no DIO-ES
	<b>TOTAL</b>	<b>589.220,00</b>

**14ª FESTA DO CAFÉ/19ª FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO  
DE VILA VALÉRIO (ANO 2013)** (Rol de Documentos – Nº 3)

Nº	ARTISTAS	VALOR DO CACHÊ (R\$)
1	Victor e Leo	255.000,00 <sup>10</sup>
2	Babado Novo	60.000,00 <sup>11</sup>
3	Ataíde e Alexandre	56.000,00 <sup>12</sup>
4	Irmão Lazaro e Banda	40.000,00 <sup>13</sup>
5	Davi Sacer	40.000,00 <sup>14</sup>
6	Gean e Cristiano	
7	Pedro Mendes e Manoel	20.000,00 <sup>15</sup>
8	João Vitor e Vinicius	10.000,00 <sup>16</sup>
9	Carlinhos Rocha	9.775,00 <sup>17</sup>
10	Dubalakubaco	7.800,00 <sup>18</sup>
11	Pegada A7	3.100,00 <sup>19</sup>
12	Butanela	3.100,00 <sup>20</sup>
13	Maurinho e Renato	2.500,00 <sup>21</sup>
14	Gedson	1.700,00 <sup>22</sup>
	<b>TOTAL</b>	<b>508.975,00</b>

- <sup>8</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2012.  
<sup>9</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2012.  
<sup>10</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de maio de 2013.  
<sup>11</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>12</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>13</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>14</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>15</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>16</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>17</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>18</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>19</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>20</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>21</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.  
<sup>22</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.



**15ª FESTA DO CAFÉ 20ª FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO  
DE VILA VALÉRIO (ANO 2014)** (Rol de Documentos – Nº 4)

Nº	ARTISTAS	VALOR DO CACHÊ (R\$)
1	Fernando e Sorocaba	330.000,00 <sup>23</sup>
2	Zezé di Camargo e Luciano	230.000,00 <sup>24</sup>
3	Jota Quest	190.000,00 <sup>25</sup>
4	Thaeme e Tiago	150.000,00 <sup>26</sup>
5	Irmão Lazaro e Banda	67.800,00 <sup>27</sup>
6	Ataíde e Alexandre	60.000,00 <sup>28</sup>
7	Lady Lux	28.000,00 <sup>29</sup>
8	Pedro Mendes e Manoel	7.000,00 <sup>30</sup>
9	Os Tremendões	6.000,00 <sup>31</sup>
10	Pegada A7	3.200,00 <sup>32</sup>
11	Procópio o Cowboy	2.800,00 <sup>33</sup>
12	Butanela	2.500,00 <sup>34</sup>
13	Metrópolis	Publicação não encontrada no DIO-ES
14	Brás e André	Publicação não encontrada no DIO-ES
15	Kaike Azevedo	Publicação não encontrada no DIO-ES
	<b>TOTAL</b>	<b>1.077.300,00</b>

Pois bem.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) considerou irregulares as contas de Chefe do Executivo Municipal quando

<sup>23</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 07 de maio de 2014.

<sup>24</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 07 de maio de 2014.

<sup>25</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 09 de junho de 2014.

<sup>26</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 07 de maio de 2014.

<sup>27</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 09 de junho de 2014.

<sup>28</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 20 de junho de 2014.

<sup>29</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 20 de junho de 2014.

<sup>30</sup> Valor especificado com base no *cachê* da dupla, em apresentação no Município de Linhares, conforme DIO do dia 11 de Fevereiro de 2014, haja vista que não foi localizada a publicação dessa contratação no Diário Oficial do Estado.

<sup>31</sup> Valor especificado com base no *cachê* da banda no dia 17 de maio de 2014, em apresentação no Município de Marilândia, conforme DIO do dia 06 de junho de 2014, haja vista que não foi localizada a publicação dessa contratação no Diário Oficial do Estado.

<sup>32</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 09 de junho de 2014.

<sup>33</sup> Valor especificado com base no *cachê* do artista, em apresentação no Município de Linhares, conforme DIO do dia 08 de agosto de 2013, haja vista que não foi localizada a publicação dessa contratação no Diário Oficial do Estado.

<sup>34</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 09 de junho de 2014.



evidenciado **atraso no repasse de valores à previdência**. É o que se extrai do trecho do Acórdão n. 1765/08 (Processo nº 02/03501551)<sup>35</sup>:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Meleiro, [...] e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. EDGAR SCHNEIDER - ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF n. 029.201.079-68, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 25.483,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente a despesas com pagamento de juros decorrentes de **atraso no repasse de valores ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência ao Fundo Municipal de Assistência Previdência**, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU);

6.2.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da ausência dos devidos repasses ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência, correspondentes à parte patronal e à funcional, em descumprimento ao art. 172 da Lei (municipal) n. 578/93, com as alterações da Lei (municipal) n. 674/94 (item III-B.2.1 do Relatório DMU);

Na mesma trilha, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ressaltou, inclusive, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias caracteriza ato de improbidade, descrito no art. 11 da Lei 8.429/92<sup>36</sup>:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA.** 1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar ao ex-prefeito do Município de Areia/PB as sanções da Lei nº 8.429/92, **por ato de improbidade consistente na omissão de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas de segurados**, no período de

<sup>35</sup> Jurisprudência. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php> Acesso em: 24 nov. 2015.

<sup>36</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (grifo nosso)



março a dezembro de 2004, no valor de R\$ 847.164,58. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, considerando, entre outras razões, o parcelamento da dívida aliado ao regular adimplemento das prestações. 3. Na qualidade de ordenador de despesas do Município, o réu estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/91, sendo defeso buscar eximir-se de tal encargo imputando-o a seus subordinados. **4. Conduta omissiva que, além de criminalizada no Estatuto Repressor como apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A), atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativas.** 5. Uma vez não apontado nenhum motivo relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, situações em que a Jurisprudência tem afastado a configuração da figura ímproba aqui imputada (REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010), **resta delineada a conduta inserta no art. 11, IV, da LIA, em sua modalidade dolosa**, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes. Precedentes deste Regional. 6. A confissão e o posterior parcelamento fiscal do débito não têm o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil invocado, mormente quando tais providências foram efetuadas na atual gestão. **7. Perpetração de ofensa ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, a acarretar a incidência das sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal**, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por três anos, e pagamento de multa civil de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais). 8. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. (Apelação Cível - AC542814/PB, Processo: 200982010036090, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria)<sup>37</sup>.

Em idêntica senda, o Tribunal de Contas do Mato Grosso considera infração gravíssima a “não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) e o “não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal)”, consoante Resolução Normativa nº 17/2010.

Quanto ao **item 3.5** Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis (**ICC 333/2015**), em que pese a Instrução Normativa TC 28/2013 ter facultado o envio de determinadas peças técnicas contábeis relacionadas ao Inventário de bens móveis, imóveis e almoxarifado, a análise técnica levou em consideração os valores contidos no Balanço Patrimonial e aqueles evidenciados no Inventário Anual. Nesse

<sup>37</sup> Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> Acesso em: 24 nov. 2015.





diapásão, há que se ressaltar a relevante discrepância entre os valores constantes do Inventário em relação ao Balanço Patrimonial.

A Área Técnica, após a competente análise dos documentos ofertados como justificativa, estimou a divergência nos registros patrimoniais no valor de **R\$ 5.722.839,45** (cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e **R\$ 8.142.861,13** (oito milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos), referentes, respectivamente, aos bens móveis e imóveis.

Por sua vez, objetiva-se, com a confecção do Inventário, o controle e a preservação dos bens públicos passíveis de registros contábeis. Nesse passo, cabe ao gestor à responsabilidade quanto ao bem que lhe foi confiado, podendo responder por possíveis danos que, dolosa ou culposamente, tenha, por ventura, causado.

No caso vertente, ficou demonstrada a falta de controle da Administração Pública para com seus bens móveis e imóveis.

Assim, cumpre a este *Parquet* corroborar a proposta de encaminhamento da 6ª Secretaria de Controle Externo, constante na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 333/2015**, a qual pugnou pela irregularidade das contas, conforme dispõe o art. 84, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Espírito Santo<sup>38</sup>.

### **3 CONCLUSÃO**

Ante os fatos e fundamentos trazidos à baila, o **Ministério Público de Contas** requer:

---

<sup>38</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



**3.1** sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal Vila Valério, exercício financeiro 2013, sob responsabilidade do senhor **Luizmar Mielke**, no exercício de função de ordenador de despesa;

**3.2** seja formado em autos apartados o procedimento de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para a devida apuração quanto à totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o pagamento a menor referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município.

**3.3** seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal a apuração quanto a divergência constante no item 3.5 da ICC 333/2015 e caso haja a constatação de dano ao erário, que seja instaurado o procedimento de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos moldes propostos na Instrução Normativa nº 32/2014, desta colenda Corte de Contas;

**3.4** seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)<sup>39</sup>.

Vitória, 21 de janeiro de 2016.

---

<sup>39</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)